



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

Despacho nº 007/2019 – SESOP

Processo TCDF nº 5.502/2019-e

Brasília-DF, em 4 de fevereiro de 2019.

A: Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio

Assunto: Pregão Eletrônico nº 20/2018

Contratação, por meio de execução indireta de serviço de brigada de incêndio, com vistas ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)

Em atendimento ao despacho do Serviço de Licitação, à peça 79, venho me manifestar, acerca do recurso administrativo interposto pela JRAIO SEGURANÇA LTDA, à peça 77 e das contrarrazões apresentadas pela AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, às peças 76 e 78.

Cuidam os autos da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Bombeiro Civil, apoio administrativo na área de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros, treinamento de bombeiros voluntários e desenvolvimento e atualização de política prevencionista (PPCI), no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nesse momento, cuida-se da análise das razões recursais apresentadas pela empresa JRAIO SGURANÇA LTDA ME, contra a inabilitação da mesma no presente certame. A seguir passaremos à análise das razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

apresentadas, dividida em partes para melhor compreensão, seguida da respectiva análise.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega que foi inabilitada ilegalmente da licitação pois atendeu na íntegra as exigências do edital. Afirma que as alegações do Despacho n.º 65/2018-SESOP são vazias de fundamentação, pois não se baseiam na Lei 8666/93.

Alega que a Solução de Consulta n.º 262-COSIT conclui pela similitude da prestação de serviços de vigilância e bombeiro civil e que atestados apresentados de prestação de serviço de vigilância e de bombeiro civil comprovam a capacidade técnica operacional de recorrente.

Informa que a Lei n.º 8666/93, ao tratar da comprovação de aptidão técnica das licitantes, se refere a serviços “similares”, de complexidade tecnológica e operacional ‘equivalente”, não havendo necessidade de comprovação de realização de um objeto “idêntico”.

Colaciona jurisprudência a respeito do assunto e se manifesta nos seguintes termos:

16. A jurisprudência ratifica os termos da lei e o posicionamento da doutrina citada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO COMPROVADA. LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 30, § 3o, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 2. Não merece reforma a r. sentença, pois "Dentre as certidões apresentadas uma atesta a execução de obra que tenha área construída de, no mínimo 25% da área a ser construída, cuja Certidão de Capacidade Técnica Operacional (Correa Construções e Comércio de Mat. Construção LTDA) prevê execução de reforma em área 2.832,00 m2 e construção de área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

3.256,38m2. Da leitura no item 6.1.2 extraio o entendimento de que o atestado apresentado pela empresa preenche o requisito da área mínima, de modo a demonstrar a experiência na execução de serviços compatíveis com o exigido no certame." 3. Precedente: AMS n. 0041669-04.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF 1 de 01/06/2012, p. 130. 4. Recurso conhecido e não provido. (REMESSA 00072662920134014200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DATA:08/05/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3o, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3o, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados e obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." II - Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA 00416690420104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/06/2012 PAGINA:130.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOIS ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. 1. A qualificação técnica operacional é um requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. Se a empresa impetrante forneceu documento capaz de demonstrar com clareza a sua habilidade para a execução da atividade pretendida, não pode prosperar o argumento de que o edital exigia dois atestados, sob pena de se contrariar uma interpretação pautada nos ditames constitucionais, cujos preceitos permitem apenas exigências indispensáveis ao cumprimento da obrigação em questão. 3. Remessa oficial improvida para manutenção da sentença que concedeu a segurança no sentido de reconhecer a ilegalidade da inabilitação da impetrante no aludido certame ratificando a medida liminar antes concedida. (REO 200485000000666, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: :02/09/2010 - Página::427.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. [...] 3. Os atestados a que se reportam o art. 30, parág. 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

8.666/93 não precisam ter objeto idêntico ao do certame; é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o parág. 3o., do mesmo artigo. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200505000086617, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::07/II/2005 - Página::466 - N°::213.)

17. Sabe-se que, em terceirização de serviços comuns referentes a atividade-meio - como é o caso dos serviços de bombeiro civil e outros como vigilância, recepcionista, copeiro, etc - o critério a ser observado na empresa licitante é a capacidade de gestão OPERACIONAL de mão de obra, e não a prestação de um serviço em específico focado na gestão PROFISSIONAL da mão de obra.

A seguir apresenta jurisprudência do TCU, bem como cláusula de continuidade da convenção coletiva de trabalho vigente, de forma a comprovar que a qualificação exigida da empresa deve-se centrar na capacidade de gestão da mão de obra, tendo em vista que o seu trabalho seria de mera gestão de mão de obra. Assim discorre:

18. Esse é o entendimento já pacificado do c. TCU sobre o tema:

"3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, EM REGRA, COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-23 Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. NOS CASOS EXCEPCIONAIS QUE FUJAM A ESSA REGRA, DEVEM SER APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS PARA A EXIGÊNCIA, AINDA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" (destaquei)

19. Perceba-se que o c. TCU entende que, nos casos excepcionais em que deva ser exigida a comprovação de habilitação técnica em objeto idêntico, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para tal exigência, ainda na fase interna da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

licitação. Não é o caso dos autos, pois nenhuma justificativa técnica foi apresentada por parte desse órgão a fim de justificar tal decisão posterior em exigir atestados com objeto idêntico ao licitado.

20. De fato, nada há o que impeça que empresas que comprovem habilitação técnica em serviços terceirizados de mão de obra, em especial de segurança e vigilância patrimonial prestem também o serviço de bombeiro civil, sendo objetos compatíveis e semelhantes em sua essência, pois o combate e a prevenção a incêndio e a vigilância patrimonial e pessoal, por certo, terminam por proteger o patrimônio e as pessoas.

21. Confira-se ainda mais um outro julgado do c. TCU sobre o tema:

"Enunciado Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. Resumo Representação versando sobre a gestão de contratos no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná apontar dentre outras irregularidades, restrição ao caráter competitivo em dois editais de licitação, decorrente da exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilitaria as empresas a realizarem os serviços licitados (CBUQ reciclado) . Em sede de análise de audiência, a unidade técnica rejeitou as justificativas do órgão ao concluir que "a execução do CBUQ reciclado não envolve tecnologia específica e inusitada, uma vez que os próprios normativos do Dnit disciplinadores da matéria não destacam procedimentos a demandar capacitação diferenciada nesse sentido...".

22. O relator, endossando as conclusões da unidade técnica, anotou que "os editais atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três...". Ressaltou que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.

23. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, aplicar multa aos responsáveis por grave infração à norma legal.

Excerto Voto: ITEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...].

36. As razões de justificativa do senhor [Superintendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]: - exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...]; [...]

37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame. 38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:

[...]

41. Em relação aos senhores [Chefe do Serviço de Engenharia] e [Superintendente Regional interino da SR/DNITPR], à época dos certames questionados, suas razões de justificativa também não prosperam, [...]: Acórdão: 9.2 [...], rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, [...]:"[3] Tal entendimento é pacificado no âmbito do e. TCU desde o julgamento da TC-011.037/99-7, da relatoria do Ministro Adhemar Paladini. Confira-se excerto do voto do Eminentíssimo relator: " (...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. ..."

24. Confira-se ainda trecho de voto exarado nos autos da Representação TC 026.114/2015-1: "e.2. exigir, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez de aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta o disposto no art. 19, XXV, "a", da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2a Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;" Assim, exigir comprovação técnica em serviços idênticos aos da contratação, além de ser ilegal, fere o princípio da economicidade da contratação e constitui verdadeira afronta ao artigo 37, XXI da CR: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

25. Assim, tem-se que a decisão proferida através do Despacho 65/2018 - SESOP é flagrantemente ilegal e inconstitucional, além de também ferir os entendimentos jurisprudenciais do c. TCU sobre o tema e também a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/17, isto porquê, a execução do objeto licitado exige da empresa a mera gestão de mão de obra. Uma vez que os funcionários que prestarão efetivamente os serviços de bombeiro civil serão os mesmos que já prestam atualmente. Evidente que a expressão "compatíveis", que também é a expressão utilizada pela Lei, conflita com a exigência de objeto idêntico.

...

III.II. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE DOS FUNCIONÁRIOS - MERA GESTÃO DE MÃO DE OBRA

33. Qualquer que seja a empresa contratada neste certame, os profissionais que prestarão efetivamente os serviços, serão os mesmos que lá já trabalham, isto porquê, a execução do objeto licitado exige da empresa a mera gestão de mão de obra. Uma vez que os funcionários que prestarão efetivamente os serviços de bombeiro civil serão os mesmos que já prestam atualmente, dada a garantia do emprego estabelecida pela CCT vigente.

34. A cláusula 32a da Convenção Coletiva de 2018 (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000230/2018 - DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/05/2018 - NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023542/2018 - NÚMERO DO PROCESSO: 46206.002907/2018-35 - DATA DO PROTOCOLO: 17/05/2018) com data base em lo de janeiro de 2018, dispõe que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, respeitando todas as estabilidades legais, inclusive as gestantes; diretores sindicais; membros de CIPA; e todos os demais funcionários que na data do desligamento possuam qualquer tipo de estabilidade legal e/ou funcional, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao Sindicato Laborai até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

35. Veja que o pessoal envolvido na execução dos serviços obrigatoriamente deverão ser absorvidos pela empresa vencedora da licitação, restando a esta gestão do pessoal e do contrato, manutenção da folha de pagamento, observância das normas trabalhistas, operacionalização da execução do contrato, administração das relações institucionais com o órgão, fiscalização das atividades exercidas pelos seus próprios funcionários, controle da qualidade dos serviços prestados, motivação de pessoal, instruções de bom comportamento, vistoria da utilização de uniformes e equipamentos de proteção e et



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

cetera. Tais virtudes e capacidades podem ser demonstradas na gestão tanto de serviços de segurança e vigilância patrimonial, como de bombeiros civis.

36. O TCU, partilha do mesmo entendimento e tem se manifestado no sentido de que os serviços de terceirização envolvem muito mais administração de pessoal do que expertise na realização destes serviços que serão realizados pelos funcionários com esta capacidade, pois ai trata-se de atribuições da maõ de obra e nao capacidade tcuiK-a ua empresa licitante.

DA ANÁLISE

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a inabilitação se deu com base nos ditames da Lei 8.666/93, Art. 30, §1º, pelo descumprimento do Inciso VI do Item 14.3 do edital da presente licitação.

Como bem afirma a recorrente, lastreada em jurisprudência e doutrina, os atestados de capacidade técnica referenciados na Lei de Licitações não precisam ter objeto idêntico ao que está sendo licitado, bastando ter similaridade técnica. A discussão então se resume a entender se os serviços de vigilância são similares tecnicamente, ou não, aos serviço de bombeiro civil.

Como já afirmado no Despacho n.º 65/2018-SESOP, as atividades exercidas pelo bombeiro civil e pelo vigilante são nitidamente diferentes. Enquanto o bombeiro civil tem como única função, definida em lei, a prevenção e o combate a incêndios, o vigilante, conforme definição legal, tem como função predominante a vigilância e segurança patrimonial e de pessoas.

Tecnicamente falando, as atividades são claramente distintas e exigem formações distintas, regulamentadas por leis distintas e cuja fiscalização cabe a órgãos distintos. Não há como conceber uma equivalência técnica entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

duas atividades. O funcionamento das empresas de prestação desses serviços também obedece a critérios e obrigações específicas, definidas em normas.

A profissão de vigilante e a operação das empresas de vigilância são fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal e regulamentadas pela Lei n.º 7.102/83. As empresas para prestarem serviços de vigilância devem cumprir todos os requisitos da citada norma e possuir autorização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Tal autorização deve ser renovada periodicamente.

A profissão de bombeiro civil é regulamentada pela Lei n.º 11901/2009. As empresas de prestação de serviço de bombeiro civil, no âmbito do Distrito Federal, devem cumprir os requisitos de Norma Técnica n.º 06/2000-CBMDF e possuir Certificado de Credenciamento – CRD junto ao CBMDF, bem como manter as exigências do Corpo de Bombeiro para manutenção desse credenciamento.

Como podemos ver, as empresas que prestam serviços de vigilância e bombeiro civil não podem possuir apenas capacidade de gestão operacional da mão-de-obra, como as empresas de terceirização de serviços de limpeza, recepção, copa, etc, que prescindem de qualificação técnica específica. Portanto, a generalização pretendida pela recorrente não pode ser admitida, pela necessidade de credenciamento específico dessas empresas em órgãos especializados, que exercem fiscalização periódica sobre as mesmas.

E, como já relatado anteriormente, entre os serviços de vigilância e bombeiro civil, bem como entre as empresas que prestam esses serviços, existem atribuições distintas e específicas, regulamentadas em normas também específicas e distintas, fiscalizadas por órgãos especializados e diversos entre si.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

Portanto, não podemos atestar a similaridade técnica desses serviços. O simples fato de ambos os serviços possuírem como objetivo comum proteger o patrimônio e as pessoas não os torna similares tecnicamente, em que pese tal objetivo comum ser suficiente para enquadrar as empresas prestadoras desses serviços para fins tributários.

Para exemplificar um caso análogo, podemos citar empresas de engenharia. Duas empresas de engenharia, que possuem o mesmo enquadramento tributário, podem ter especializações diferentes, como execução de fundações e execução de superestrutura em concreto armado. Apesar de ambas as empresas possuírem o mesmo enquadramento tributário, seus serviços, na essência, terem por objetivo construir uma edificação, eles não são similares e sim complementares. Um atestado de execução de fundações não pode ser aceito em substituição ao atestado de execução de estrutura em concreto, e vice-versa, por se tratarem de serviços distintos, não possuírem características semelhantes.

O mesmo raciocínio se aplica aos serviços de vigilância e bombeiro civil. Ambos terminam por proteger as pessoas e o patrimônio, mas não são similares e sim complementares.

A jurisprudência do TCU colacionada pela recorrente demonstra que aquele Tribunal firmou entendimento, a partir do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, de que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra, cuja habilidade para a Administração é mais relevante do que a aptidão técnica para a execução dos serviços.

Dessa forma, o TCU recomenda, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os órgãos da Administração Pública evitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

exigir atestados de capacidade técnica que comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, a não ser que haja a demonstração técnica dessa necessidade.

Pois bem, como exemplificado anteriormente, as empresas que prestam serviços de vigilância e bombeiro civil devem possuir especialização na prestação desses serviços, conforme exigência da Lei n.º 7.102/83 e da Norma Técnica n.º 06/2000-CBMDF.

Assim, no caso de empresas de terceirização de serviços de limpeza, copa, motorista, mensageria, recepção, etc, onde não existe legislação regulamentadora do funcionamento dessas empresas, a simples comprovação de aptidão para gestão de mão de obra é suficiente para atestar a qualificação técnico-operacional da empresa.

No caso de serviços de vigilância e bombeiro civil, a empresa não é uma simples gestora de mão-de-obra, pois deve apresentar especialização e cumprir obrigações definidas em norma. Portanto, não basta que a empresa comprove que já geriu mão de obra terceirizada em quantidade similar ao exigido no edital, deve comprovar que já prestou tal serviço, tendo em vista sua característica técnica especial, definida em norma.

Não fosse assim, para comprovação da qualificação técnica operacional de uma empresa de prestação de serviço de bombeiro civil, bastaria a apresentação de atestados técnicos de prestação de serviços de limpeza, copa, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio
Serviço de Segurança e Suporte Operacional

Diante do exposto, sugiro o conhecimento do presente recurso e, no mérito, o seu não provimento, tendo em vista que a decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente não merecer reforma, por estar calcada na legislação e nos ditames do edital.

Respeitosamente,

SANDRO ALVES OLIVEIRA

Serviço de Segurança e Suporte Operacional
Chefe-Substituto

De Acordo.

À SELIP, com vistas à SELIC.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE

VALTER FORMIGA ALBUQUERQUE

Secretário de Engenharia e Serviços de Apoio